# LEI N. 836, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2006.

*Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP), no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## CAPÍTULO I

Do Programa de Parcerias Público-privadas

**Art. 1°** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP), destinado a fomentar a atuação de Agentes do Setor Privado, como coadjuvantes na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município de Beberibe e ao bem-estar coletivo, na condição de contratados encarregados da execução de serviços públicos municipais ou atividades de interesse público.

*Parágrafo único.* O Programa PPP observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - eficiência, competitividade na prestação das atividades objeto do Programa PPP e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses do Poder Público e aos direitos dos Agentes do Setor Privado contratados e dos usuários;

III - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

IV - transparência nos procedimentos e decisões; e

V - universalização do acesso a bens e serviços essenciais.

**Art. 2°** O Programa PPP será desenvolvido em toda a Administração Pública Municipal, direta e indireta, por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços e atividades a ele vinculados.

§ 1º Farão parte do Programa PPP os projetos que, compatíveis com o Programa, sejam aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os projetos incluídos no Programa PPP serão revistos anualmente.

§ 3º Todos os projetos, contratos, aditamentos e prorrogações contratuais serão obrigatoriamente submetidos à consulta pública, devendo ser fornecidas a qualquer interessado cópias dos documentos mencionados neste parágrafo.

§ 4º Fica a Administração Pública Municipal, direta e indireta, obrigada a enviar à Câmara Municipal, prestação de contas, periódica e semestral, de todos os recursos públicos aplicados nos projetos de Parcerias Público-privadas, devendo a apresentação de contas ocorrer ao final de cada período legislativo.

**Art. 3°** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), vinculado à Secretaria de Administração e Planejamento do Município (SEAD).

§ 1° Ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas compete:

I – indicar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas a serem incluídos no Programa PPP, que serão aprovados nos termos do § 1° do art. 2° desta Lei;

II – alterar, rever, rescindir, prorrogar, aditar ou renovar os contratos de Parcerias Público-Privadas, respeitadas as normas legais em vigor.

§ 2° O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), será presidido pelo Secretário de Administração e Planejamento do Município e composto pelos Secretários de Finanças, de Governo, de Educação, de Saúde, da Infra-Estrutura e Urbanismo, de Cultura, de Esporte e Juventude, de Assistência Social e Cidadania, de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, e de Desenvolvimento Rural e Pesca, todos com direito a voto.

§ 3° Compete à Secretaria de Administração e Planejamento, nos termos de regulamento, executar as atividades operacionais e de coordenação dos projetos de Parcerias Público-Privadas.

§ 4º Caberá à Secretaria de Finanças, nos termos de regulamento, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios para os contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como dar suporte na formatação de projetos e contratos, especialmente nos aspectos orçamentários, financeiros e de licitação.

§ 5° A execução do Programa PPP deverá ser acompanhada permanentemente pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos.

§ 6° Compete ao Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público–Privadas (CGPPP), encaminhar anualmente relatório de todas as atividades do Programa PPP à

Câmara Municipal de Beberibe, nunca após o último dia útil do primeiro mês do ano subseqüente.

**Art. 4°** São condições essenciais para inclusão do projeto no Programa PPP:

I – a elaboração de estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, inclusive a redução de custos, relativamente a outras modalidades de execução direta ou indireta;

II – a demonstração de que será viável adotar indicadores de resultados capazes de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do contratado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados efetivamente atingidos;

III – a demonstração de que esta modalidade de execução garantirá o interesse público e a justa remuneração do Agente do Setor Privado;

IV – a demonstração da forma em que ocorrerá a amortização do capital investido, bem como da necessidade, importância e valor do objeto da contratação.

**Art. 5°** Não serão elegíveis para a inclusão no Programa PPP:

I – a construção de obra sem atribuição ao contratado do encargo de manter, pelo menos pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a infra-estrutura implantada, ampliada ou melhorada, excluída a responsabilidade do construtor na forma da legislação civil;

II - a prestação de serviço público cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados;

III - mera terceirização de mão-de-obra;

IV - prestações singelas ou isoladas.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, considera-se prestações singelas ou isoladas os serviços e obras que, pela sua própria natureza, importância e custo não caracterizem relevante interesse público.

## CAPÍTULO II

Das Parcerias Público-Privadas

**Art. 6°** Parcerias Público-Privadas são ajustes firmados entre o Poder Público e Agentes do Setor Privado, mediante a celebração de contratos, na forma de qualquer

uma das modalidades previstas na legislação em vigor, que estabeleçam vínculo jurídico para a execução pelo Agente do Setor Privado, no todo ou em parte, das atividades abaixo discriminadas, que serão remuneradas pelas utilidades e serviços que este disponibilizar, segundo a sua atuação, e por meio dos quais o Agente do Setor Privado assume o compromisso de colaborar com o Poder Público na condição de contratado encarregado de:

I – prestação de serviço público;

II – desempenho de atividade de competência do Poder Público, de atribuição delegável, precedido ou não da execução de obra pública;

III – realização de atividades de interesse público, inclusive execução de obra, implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;

IV – exploração de bem público.

*Parágrafo único.* Quando a Parceria Público-Privada envolver a totalidade das competências de entidade ou órgão público, a celebração do contrato de Parceria Público-Privada será condicionada à prévia autorização legal para a extinção ou suspensão do funcionamento da respectiva entidade ou órgão público.

**Art. 7°** À Administração Pública compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público privada e a implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação e conseqüente indenização.

*Parágrafo único.* Na dependência dos interesses mútuos, poderá o parceiro privado assumir o ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações cabíveis.

## CAPÍTULO III

### Dos Contratos de Parceria Público-Privada

**Art. 8°** O contrato de Parceria Público-Privada, ajustado mediante a prévia realização de procedimento licitatório, poderá assumir qualquer uma das modalidades de contrato permitida na legislação, as quais poderão ser utilizadas conjunta ou individualmente em um mesmo projeto.

**Art. 9°** Os contratos de Parceria Público-Privada poderão ser celebrados por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, após prévia indicação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), e aprovação nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, observadas as respectivas competências, inclusive quanto à titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação.

**Art. 10.** A contratação de Parceria Público-Privada determina para os agentes do setor privado:

I – a obrigatoriedade de obter os recursos financeiros necessários à execução do objeto da contratação;

II – a assunção de obrigações de resultados definidos pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III – a submissão ao controle público permanente dos resultados;

IV – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V – a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

VI – a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

§ 1° O contrato de Parceria Público-Privada indicará, de modo expresso, os riscos excluídos da responsabilidade do Agente do Setor Privado.

§ 2° A responsabilidade pela obtenção de licenciamento ambiental, salvo previsão contratual em contrário, será do Poder Público.

**Art. 11.** A contratação de Parceria Público-Privada, observará o seguinte:

I – o contrato estipulará as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios e objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

II – o prazo do contrato, limitado a até 6 (seis) anos, será estabelecido de modo a permitir a amortização dos investimentos, quando for o caso, e a remuneração pelas utilidades e serviços disponibilizados;

III – serão compartilhados com o Poder Público, nos termos definidos no contrato, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou

racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, bem como da repactuação das condições de financiamento.

**Art. 12.** A remuneração do Agente do Setor Privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, na compensação dos tributos municipais abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento) do valor total da obra ou serviço para efeitos da compensação:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); e

c) Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI);

## CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

**Art. 13.** Aplicam-se às Parcerias Público-Privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre Concessão e Permissão de Serviços e de Obras Públicas, Licitações e Contratos Administrativos e de Parceria Público-Privada.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe, em 17 de fevereiro de 2006.**

**MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA**
**Prefeito Municipal de Beberibe**